

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.706, DE 2005

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para pagamento de anuidades do ensino superior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LIRA MAIA

I - RELATÓRIO

A Proposição em tela origina-se do Projeto de Lei do Senado – PLS nº 60/2005 - , de autoria do Senador Leomar Quintanilha, e altera o art. 2º da Lei nº 7.998/1990, que instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Visa a permitir o uso de recursos deste Fundo para pagamento de anuidades do ensino superior para o trabalhador de baixa renda. O Projeto tramitou no Senado de março a agosto de 2005, e, após votado e aprovado sem emendas, deu entrada na Câmara dos Deputados, em 5 de agosto de 2005.

Foi distribuído pela Mesa Diretora da Câmara às Comissões de Educação e Cultura(CEC); Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 e Art. 24, II, do RICD).

Aberto pela CEC o prazo regimental para recepção de emendas ao Projeto, este fechou-se sem que nenhuma se apresentasse.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O eminente Senador Leomar Quintanilha, autor do Projeto de Lei em análise, justifica-o, primeiramente, por meio do art. 208 da Constituição Federal(CF), no qual se estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outros, mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (inciso V). Neste quadro, o objetivo da Proposição é possibilitar ao trabalhador brasileiro carente, mas capaz de chegar à educação superior, a chance efetiva de ingresso, não obstante o alto custo das mensalidades nas instituições privadas (em 2005, responsáveis por 73% das matrículas de graduação). Propõe-se criar uma nova “bolsa de qualificação”, expandindo o previsto na legislação pertinente de modo a permitir o uso de recursos do FAT também para qualificar profissionalmente o trabalhador em nível superior, sem prejuízo da saúde financeira do Fundo.

Segundo o Projeto original, ao Conselho Deliberativo do FAT caberá especificar e implementar critérios apropriados para que a nova “bolsa de qualificação” seja assegurada apenas a trabalhadores realmente necessitados e com escolaridade até o nível médio. O autor sugere, a título de contrapartida social, que os beneficiários possam ser convocados a realizar trabalhos comunitários em que utilizem os conhecimentos auferidos, entendendo que, dessa forma, os trabalhadores poderão completar seus estudos, e com isso, se qualificar melhor, aumentando sua produtividade e remuneração, além de poderem vir a ajudar outras pessoas da comunidade.

O senador Paim, relator do PL no Senado, ressaltou em seu Parecer pela aprovação que o Projeto era não só pertinente como de elevado alcance social, dando oportunidade ao trabalhador pobre, empregado ou desempregado, de cursar o ensino superior, cujo custo é alto nas faculdades privadas e de difícil acesso, pela grande concorrência, nas universidades públicas e gratuitas. Destacou ainda o fato de que a obtenção de um diploma de graduação aumentaria a produtividade e a qualificação do trabalhador, ajudando-o a livrar-se do desemprego e a conseguir melhores postos no mercado.

De nossa parte, além de concordarmos com a esta argumentação, entendemos que o Projeto é oportuno por uma razão adicional. Nos últimos anos vem ocorrendo grande expansão dos cursos superiores no País, principalmente aqueles de caráter mais técnico e profissionalizante, tanto em nível de graduação quanto de pós-graduação. No que tange à graduação, além dos cursos tradicionais, que profissionalizam em 4 ou 5 anos, destacamos os cursos superiores de tecnologia, com duração média de dois a três anos e que formam profissionais para funções diretamente ligadas ao mercado de trabalho. Em 2006, existiam 3.548 desses cursos tecnológicos em atividade e em todas as áreas, a grande maioria deles, privados. No nível da pós-graduação, que compreende os cursos de especialização (os MBAs e demais cursos técnicos e profissionalizantes) e os programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, o destaque são os primeiros, ou seja, as especializações, mais voltadas à qualificação profissional. No início deste ano o MEC divulgou a existência de quase 9 mil cursos deste tipo existentes em todo o Brasil. A maioria deles é também privada e seus preços costumam ser bastante altos, inclusive nas universidades públicas.

Pois bem: hoje a exigência de qualificação superior, inclusive em nível de especialização, para diversas ocupações do mercado de trabalho, já é uma realidade, ao menos em certas regiões do País e em certas áreas profissionais. As inovações tecnológicas e a qualificação profissional são os elementos-chave, em um mercado globalizado e cada vez mais competitivo. Portanto, hoje em dia, para disputar um bom posto de trabalho, não basta mais que o trabalhador tenha só o nível médio. É oportuno, então, modernizar a Lei do FAT, adaptando-a aos tempos atuais, para permitir com que muitos trabalhadores, hoje desempregados por falta de qualificação superior e de dinheiro para alcançá-la, possam atingir este patamar de especialização.

A procura do trabalhador pelas novas “bolsas de qualificação superior” aqui propostas deverá ser muito grande: basta lembrar o tamanho do passivo não atendido anualmente pelo Programa ‘Universidade para Todos’ - o ProUni – e pelo Programa de Financiamento Estudantil – o FIES. No 1º semestre de 2006, por exemplo, se inscreveram quase 800 mil interessados nas 91,5 mil bolsas parciais e integrais do ProUni; no primeiro semestre deste ano, foram 518 mil inscritos, disputando as quase 109 mil bolsas oferecidas. O mesmo se pode dizer do FIES, no qual a demanda é sempre muito superior à oferta de contratos.

Na nossa visão, é importante que este Projeto contemple a possibilidade da formação do trabalhador de baixa renda em nível de graduação e também de pós-graduação (especializações, mestrados e doutorados), para que ele possa fazer face ao perigo do desemprego e encarar de igual para igual os candidatos mais abonados, na competição por um bom emprego. A propósito, convém lembrar aqui o que os técnicos do IPEA ressaltaram, num estudo recente:

*“a educação não está relacionada apenas à remuneração do indivíduo. Relaciona-se também com o **desemprego**. Em 2002, um indivíduo com nível médio incompleto tinha 17,6% de probabilidade de estar desempregado. Ao completar o ensino médio, suas chances de desemprego caíam para 10,9%. E caso tivesse o superior incompleto, era de apenas 5,4%. **Portanto, a educação é também um excelente seguro-desemprego.**”* (grifos nossos)

A própria Lei criadora do FAT o reconhece, ao estabelecer que a qualificação social e profissional, por meio do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, *“visa a qualificação social e profissional de trabalhadores/as, a certificação e orientação do/a trabalhador/a brasileiro/a, com prioridade para as pessoas discriminadas no mercado de trabalho por questões de gênero, raça/etnia, faixa etária e/ou escolaridade”*.

O melhor meio de qualificar os trabalhadores para o trabalho é, de fato, a educação em qualquer nível, principalmente a de nível superior, seja na graduação, na formação de tecnólogos ou na pós-graduação, pois garante a ele o máximo de escolaridade. Esta é a razão maior pela qual desejamos alterar a cláusula legal que ainda não prevê esta destinação para os recursos do FAT.

Entendemos ainda que seria desaconselhável que o trabalhador tivesse acesso aos recursos do FAT para pagar seus cursos de graduação ou de pós-graduação em instituições privadas, a título de bolsa de estudos, sem qualquer contraprestação financeira. O Senador proponente do Projeto sugere uma “contrapartida social” para o benefício concedido: a possível convocação futura do beneficiário pelo Poder Público, para realizar trabalhos comunitários. A idéia é interessante, mas a nosso a ver, melhor seria um mecanismo financeiro que facultasse um empréstimo dos recursos do FAT ao trabalhador, para pagar sua faculdade. Nossa proposta é que após um prazo de carência de um ano, a contar da data da formatura - tempo suficiente para arranjar

um emprego -, ele retornaria o empréstimo num período igual ao da duração de seu curso, em prestações pagas mediante carnê da CEF, por exemplo, que poderia estabelecer convênio com a instituição, incidindo, sobre as parcelas, juros de mercado. Dessa forma o dinheiro retornado poderá beneficiar outros trabalhadores, sem comprometer a saúde do fundo de origem.

Assim sendo, por todas as razões apresentadas e pelo mérito educacional, cultural e social que encerra, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei Nº 5.706, de 2005, na forma do Substitutivo a seguir. A partir das alterações legais especificadas, será possível o uso de recursos do FAT para custear a qualificação profissional, em nível superior(graduação e pós-graduação), dos trabalhadores que não disponham de recursos para tanto. Sendo razão precípua do FAT amparar o trabalhador, por meio de financiamento ao Programa do Seguro-Desemprego, o que estamos propondo aqui não é senão ampliar a abrangência e atualizar a compreensão deste conceito, de modo a contemplar, entre as iniciativas de qualificação e requalificação profissional e de orientação e intermediação do emprego, também o custeio da qualificação profissional em nível superior. Financiando o trabalhador para atinja os níveis mais elevados da educação, o FAT estará incorporando uma das melhores, mais eficientes e sustentáveis formas de combater o desemprego e de assegurar emprego digno para a população trabalhadora de nosso País, como acabamos de demonstrar.

Nosso voto, é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.706 de 2005, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Joaquim de Lira Maia

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.706, DE 2005

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para pagamento de bolsa de qualificação profissional em nível superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º- D, com o seguinte teor:

“Art. 2º-D. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional em nível superior (graduação e pós-graduação), destinada ao trabalhador de baixa renda e a ser financiada, a título de empréstimo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

§1º A bolsa de qualificação profissional referida no caput objetiva custear, total ou parcialmente, curso ou programa de educação superior, em nível de graduação e pós-graduação, oferecido por instituição credenciada no Ministério da Educação, por meio de empréstimo coberto com recursos do FAT.

§2º Fará jus à bolsa de qualificação profissional o trabalhador de baixa renda, empregado ou desempregado, portador de diploma de nível médio, aprovado em processo seletivo e regularmente matriculado em curso de graduação ou em curso ou programa de pós-graduação, oferecido por estabelecimento de ensino superior credenciado no Ministério da Educação ou na Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e com resultado positivo nas avaliações oficiais destes órgãos.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer as normas necessárias para o acesso, recebimento e

ressarcimento do benefício financeiro previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, bem como a ele caberá definir os critérios objetivos para enquadramento do possível beneficiário no conceito de 'trabalhador de baixa renda'.

§ 4º O beneficiário da bolsa de que trata este artigo, um ano após o término do curso ou programa de ensino superior custeado com recursos do FAT, estará obrigado ao ressarcimento do montante do empréstimo de que foi beneficiário, mediante pagamento, por carnê expedido pela Caixa Econômica Federal, dos valores recebidos.

§ 5º O pagamento previsto no § 4º será feito durante período igual ao da duração do curso superior, incidindo sobre as prestações juros de mercado, de acordo com regulamentação especialmente definida para tal finalidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Joaquim de LIRA MAIA
Relator